



COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, julho/2015

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

PLENO

ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 10405/2012 - TC

INTERESSADO(A): CRISTOVAM CÂMARA DE ARAÚJO

ASSUNTO: CONTRATO

RELATOR: Antônio Gilberto de Oliveira Jales

EMENTA: ADMISSÃO. FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. EDITAL Nº 001/2010 CCTA/UERN. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE JÁ DETERMINADA NO PROCESSO PARADIGMÁTICO Nº 6505/2012-TC. REGISTRO DO ATO.

Trata-se de processo referente à nomeação da parte interessada, aprovada em concurso público para o provimento efetivo de cargo público, integrante do Quadro Geral de Servidores da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – FUERN.



Após regular distribuição nesta Corte, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP indicou o descumprimento de preceitos relativos à admissão no serviço público, notadamente em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, sugeriu a denegação do registro de admissão, com os consectários legais, além da aplicação de multa aos gestores responsáveis pela nomeação e atos posteriores. (Informação fls. 55/57).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação da lavra do Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos, inicialmente pugnou pela realização de diligência para esclarecimento de medidas adotadas referentes aos impactos financeiros decorrentes da nomeação, além da citação dos gestores responsáveis para apresentação de defesa. (Quota nº 1610/2013 – PG).

Oportunizando o direito de defesa, este Conselheiro determinou a citação do responsável, Sr. Milton Marques de Medeiros, às fls. 67, sobrevindo documentação, às fls. 71/77 e 81/122.

Ato contínuo, em despacho emitido nos autos (fls. 125/129), este Relator chamou o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 67 e rejeitar a postulação ministerial, por entender, em síntese, que as providências propostas não se coadunam com o procedimento que este Pleno vem aplicando a casos semelhantes ao presente, com a determinação da apuração de responsabilidade em processo autônomo, e onde deverá se proceder com a fiscalização dos fatos relativos aos atos de gestão.

Retornados os autos ao Parquet Especial, sobreveio parecer conclusivo, em que se opinou “pela DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO de admissão sob exame, com a fixação de prazo para que a Administração pública Estadual promova a exoneração do interessado”.(Parecer nº 508/2015).

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 54ª, DE 23 DE JULHO DE 2015 – PLENO**, foi proferida a **DECISÃO No. 1159/2015 – TC**.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de admissão sob análise, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar



Estadual n.º 464/2012, ressaltando que as inconsistências destacadas deverão ser objeto de processo autônomo de apuração de responsabilidade.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

1ª CÂMARA

RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO Nº 4993/2015 - TC

**INTERESSADOS: AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/RN**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

RECORRENTE: AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS: FÁBIO HOLANDA GADELHA DE PAIVA (OAB/RN – 11.957)

THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA (OAB/RN – 6.338)

RELATOR: Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO OU DO PERIGO DA DEMORA. INFORMAÇÃO TÉCNICA E PARECER MINISTERIAL QUE CORROBORAM O ENTENDIMENTO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATRAVÉS DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM SEJA PREJUDICIAL À ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. INSTRUÇÃO PRELIMINAR QUE JÁ CONDUZ À REJEIÇÃO DA



REPRESENTAÇÃO, COM BASE NO ART. 80, §1º, DA LC 464/2012, E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de despacho decisório publicado no Diário Eletrônico do dia 17/04/2015, que, analisando representação da recorrente contra procedimento licitatório para registrar preços de gêneros alimentícios junto à Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN, indeferiu monocraticamente o pedido cautelar de suspensão do certame.

Em síntese, e para que se contextualize o processo que ainda não é de conhecimento deste Colegiado, esclareço que o ente público deflagrou licitação na modalidade de Pregão Presencial, no valor de R\$ 2.264.550,90 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa centavos), visando a seleção de alimentos que apresentassem o menor preço “por item”, os quais seriam registrados em ata para futura contratação, na esteira do quanto permitido pelo Decreto n.º 7.892/2013.

Acreditando que o critério de seleção escolhido era menos vantajoso para o Poder Público - sob a ótica de que desestimulava a competitividade e causava prejuízos de economia de escala, de economicidade, e de logística operacional na execução e fiscalização dos contratos - a recorrente defendeu a tese de suspensão imediata da seleção.

Diante deste requerimento, seguindo a diretriz estampada no artigo 345, §1º, da Resolução nº 009/2012 – TC, determinei a oitiva prévia da Prefeitura representada, a qual se manifestou aduzindo que a divisibilidade do objeto, através do critério de seleção do menor preço por item não esbarrava em limites de ordem técnica, tampouco comprometia a integridade qualitativa do objeto a ser executado mas, ao reverso, propiciava a ampliação do número de competidores.

Logo após, verificando a inexistência de fumaça do bom direito ou perigo da demora suficientes à tomada daquela decisão, de resguardo, decidi monocraticamente pelo indeferimento da suspensão cautelar. Primeiro porque não constatei nos autos, por exemplo, que os valores registrados pelas empresas haviam se sobreposto àqueles praticados no mercado e, em segundo lugar, porque não constatei a possibilidade de



prejuízo imediato ao erário em procedimento que apenas registrava o preço para uma aquisição futura, e incerta, de gêneros alimentícios.

Dali em diante, não apurada qualquer urgência, teria início a fase de instrução, com abertura de contraditório e ampla defesa propriamente ditos, sem se descuidar da seletividade da matéria que abarcava razoável número de recursos.

Antes disso, contudo, e justamente contra esta decisão, o recorrente interpôs o presente Agravo, reiterando os argumentos de outrora e solicitando que os indícios de irregularidade do procedimento fossem reanalisados à luz do real objetivo do legislador, que em sua ótica teria sido o de dotar o processo licitatório de regras que estimulassem a competição, independentemente de se verificar no caso concreto uma compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado.

Finalmente, quanto ao perigo da demora, argumentou que, apesar de o procedimento se tratar de simples registro de preços, para aquisição ainda não precisa e futura, portanto, a praxe licitatória revelava a tendência de contratação imediata do objeto licitado, ressaltando, ainda, que a regra escrita no artigo 48, I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, que privilegia a participação licitatória a micro e pequenas empresas, não é absoluta, encontrando relativização quando verificado efetivo prejuízo.

Tendo em conta o caráter seletivo que havia sido atribuído ao caderno, como se disse, e em sintonia com a permissibilidade do artigo 378, §2º, do mesmo diploma de regência, entendi necessária a manifestação do Corpo Instrutivo deste Tribunal, bem assim do Ministério Público de Contas.

Em cumprimento, o primeiro produziu informação técnica, da lavra do competente Inspetor de Controle Externo, Márcio Fernando Vasconcelos Paiva, esclarecendo que o impugnado certame foi repartido em 154 itens, de um mesmo gênero, é verdade, mas que por guardar distinção em suas espécies possibilitava a aquisição separada de cada um, ou melhor, impunha que se adquirissem separadamente como forma de privilegiar a competitividade, a teor do artigo 23, §1º, da Lei de Licitações e Contratos; linha de entendimento que também foi seguida pelo Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Ricart César Coelho dos Santos. (fls. 432/438 e 442/450).



Ao fim, ambos opinaram pelo conhecimento e desprovemento do recurso. De diferente entre um e outro, verifica-se apenas a sugestão da Diretoria de Administração Municipal para que haja o julgamento definitivo da representação, com seu consequente arquivamento, por acreditar que o caderno já se encontra suficientemente instruído.

Levado a julgamento **na SESSÃO ORDINÁRIA 00027^a, DE 09 DE JULHO DE 2015 - 1^a CÂMARA**, foi prolatado o **ACÓRDÃO No. 231/2015 – TC**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o Parecer Ministerial e informação do Corpo Instrutivo, a qual adoto em caráter complementar, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Agravo interposto pela Empresa AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e, com base no art. 80, §1º, da Lei Complementar nº 464/2012, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela rejeição dos termos da representação, uma vez que não caracterizada irregularidade na escolha do critério de seleção do tipo menor preço por item, junto ao Pregão Presencial n.º 001/2015, para registro de preços de gêneros alimentícios, deflagrado pelo Município de Santa Cruz/RN.

2ª CÂMARA

DENÚNCIA

Processo nº: 015560/2013- TC

Interessado: Ana Maria Silva de Macedo e outros

Assunto: Denúncia - solicita fiscalização do Portal da Transparência

Relator: Conselheiro Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro – em substituição legal.

EMENTA: DENÚNCIA. PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO. DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CITAÇÃO GSETORA RESPONSÁVEL. NORMALIZAÇÃO DO ACESSO DO PORTAL AO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.



Trata o presente processo sobre Denúncia¹, formulada por ofício da Câmara Municipal de Santana do Matos, requerendo a fiscalização do Portal da Transparência do próprio Município, devido a desatualização do portal.

Vale destacar que na documentação acostada aos autos comunica que o site do portal da Transparência no Município de Santana dos Matos se encontrava fora do ar, e quando funcionava não prestava as informações atualizadas das receitas e despesas.

Primeiramente, a denúncia foi encaminhada a Secretaria de Controle Externo desta Casa, que em despacho de fls 06/12-TCE, comprovou a veracidade da denuncia, sugerindo ao final pela notificação do gestor responsável.

Notificado (fl. 14-TCE), o Município de Santana do Matos, na pessoa do atual gestor, à época, apresentou defesa administrativa, protocolada nesta Casa sob o nº 4312/2014-TC (fls. 16/21-TCE), aduzindo que ocorreram problemas técnicos com o provedor e que o Portal da Transparência não ficou nem 30 (trinta) dias sem funcionar corretamente. Finalizou comunicando que o problema foi solucionado.

O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 329/2014 –DAT/DAM (fls. 26/32-TCE) observou que o Portal da Transparência encontra-se normalizados, inclusive com os registros de Quadro de Pessoal, Receitas e Despesas, todos disponíveis à consulta pelo cidadão. Não sendo necessária qualquer análise de mérito nas informações contidas, mas tão somente na disponibilidade das informações. Finaliza a informação sugerindo o arquivamento dos dados.

O Ministério Público Especial, em Parecer (fls. 36/37-TCE) da Douta Procuradora Luciana Ribeiro Campos, opinou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 209, inciso V, da Resolução nº 09/2012, tendo em vista que "o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído, qual seja, a normalização de acesso à informação no Município de Santana do Matos e, ainda, tendo em vista que os presentes autos não colacionam documentos que possam servir de suporte probatório para outros processos."

Levado a julgamento **na SESSÃO ORDINÁRIA 00024^a, DE 07 DE JULHO DE 2015 - 2^a CÂMARA, foi prolatado o ACÓRDÃO No. 149/2015 – TC.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre Denúncia , formulada por ofício da Câmara Municipal de Santana do Matos, requerendo a fiscalização do Portal da Transparência do próprio Município, devido a desatualização do portal e acolhendo a

informação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial n.º 06/2015, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de receber a presente denúncia para, no mérito, julgá-la procedente e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 209, inciso V, da Resolução n.º 09/2012, em razão da perda de objeto.

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em substituição legal) e os Conselheiros, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal) e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior. Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP presente: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.